



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8516656-98.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa MAIS SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 10/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, vencedora do Lote 05 do referido certame licitatório.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa MAIS SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 10/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, vencedora do Lote 05 do referido certame licitatório.

Questiona a recorrente o tratamento diferenciado conferido à recorrida como empresa de pequeno porte (EPP), alegando, em suma, que:

a) sua receita bruta extrapolou o teto legalmente estabelecido para EPP no art. 3º, caput, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, e

b) sua receita bruta, somada à de outra empresa com sócios comuns, também extrapola o teto retrocitado, o que é vedado para efeito de tratamento diferenciado, nos termos do art. 3º, §4º, III, da Lei Complementar 123/2006.

Pugna, então, pela sua desclassificação do certame licitatório.

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em tablado, pelo descumprimento ao disposto no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005. Não obstante isso, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, procedeu a análise das razões recursais e, verificando a impertinência destas, manteve a decisão que declarou a empresa JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, vencedora do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 10/2018.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que o recurso interposto pela empresa MAIS SERVIÇOS LTDA. não deve ser sequer conhecido, pelo descumprimento ao disposto no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, senão leia-se:

[...] quando manifestou a intenção recursal pelo sistema www.licitacoes-e.com.br, em 25/06/2018, às 07 h. e 29 min., o Recorrente simplesmente não motivou o recurso, relatando os pontos em que se fulcraria sua peça cognitiva, ferindo mortalmente o disposto no Decreto Estadual nº 28.089, de 10/01/2006, art. 23 c/c o art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/0, verbis:

Decreto nº 5.540/05

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.***

*§1ª A falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, **importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.** (Grifos Originais)*

Destarte, à luz de tais considerações, temos que a incognoscibilidade do recurso em tela é medida que se impõe sobremaneira na espécie.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, é de bom tom destacar que a documentação habilitatória da empresa JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP restou, criteriosamente, examinada pela Secretaria de

Administração e Infraestrutura e pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, não tendo sido identificada qualquer inconformidade com o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2018 ou com a Lei Complementar nº 123/2006,

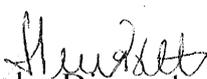
Com efeito, há nos autos documentos que comprovam que a receita bruta da empresa JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, no ano de 2017, não extrapolou o teto da Lei Complementar nº 123/2006, mesmo que somada à da outra empresa com sócios em comum (fls. 1078/1091 e 1334/1356).

Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, o fadário dele seria o improvimento, por carecer de elementos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa MAIS SERVIÇOS LTDA., ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento.

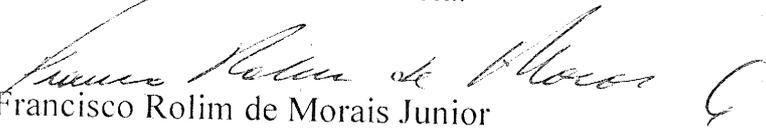
É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 13 de Julho de 2018


Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

• **Processo nº 85116656-98.2017.8.06.0000**

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa MAIS SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 10/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, vencedora do Lote 05 do referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, por conseguinte, do recurso administrativo interposto pela empresa MAIS SERVIÇOS LTDA., mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, vencedora do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 10/2018.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 13 de Julho de 2018


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará